



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013418-22.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1013418-22.2023.8.26.0506
APELANTE Tokio Marine Seguradora S.A
APELADO Companhia Paulista de Força e Luz
COMARCA Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.386

EMENTA – Prestação de serviço. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de terem sido os danos causados por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre os danos e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de cobrança de indenização securitária paga a segurado em razão de danos causados a equipamentos por oscilação da energia elétrica.

A autora pede seja julgada procedente a ação.

Para tanto a apelante assevera que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar que os danos causados aos equipamentos elétricos da segurada decorreram de oscilação de energia elétrica e, portanto, possuíam nexo causal com o serviço prestado pela concessionária.

A propósito a recorrente afirma que era descabido dela se exigir que preservasse os aparelhos elétricos por tanto tempo para que fosse realizada pericial judicial que, aliás, se mostrava desnecessária.

Ela assevera que a ré não trouxe aos autos os relatórios necessários para demonstrar a ausência de ocorrência na rede elétrica nas datas apontadas na inicial e que nem se podia reconhecer ocorrência de caso fortuito ou força maior pois não houve queda de raio nos imóveis.

Ao lado disso ela aponta que a responsabilidade da concessionária era objetiva, que ao caso se aplicava o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, de modo que não se fazia preciso a demonstração de sua culpa pelo ocorrido, bastando a demonstração do dano e do nexo causal para que lhe fosse imputado o dever de indenizar.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que a autora indenizou seu segurado pelos danos sofridos em equipamento elétrico em razão de forte variação da tensão da energia elétrica fornecida pela demandada.

Note-se que o fato de o segurado não ter reclamado o ressarcimento dos danos diretamente à concessionária, como permitia a Resolução ANEEL 414, não impunha negar o direito à indenização, nem dizer incorrente o sinistro.

Com efeito, cuidava-se de opção do consumidor acionar a concessionária ou desde logo reclamar o ressarcimento prometido por sua seguradora, tendo ele aqui optado por essa segunda providência.

Certo, ainda, que conforme o artigo 5º inciso

XXXV da Constituição da República o exercício do direito de ação nem se condiciona à prévia postulação administrativa.

Ora, os documentos que a seguradora acostou à petição inicial indicavam o local e a data do sinistro, individualizavam os equipamentos danificados e atribuíam os danos a “oscilação de energia na rede elétrica” (fls. 42 e seguintes).

A rigor motivo algum havia para se colocar em dúvida a veracidade daquelas informações, a tanto não bastando a só particularidade de se cuidarem de documentos elaborados no interesse da própria seguradora.

O fato, contudo, é que referidas peças não davam prova de que a noticiada oscilação de energia ocorreu especificamente na rede elétrica externa, de responsabilidade da concessionária.

Tal revelação era fundamental à procedência da ação, cabendo lembrar que conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquela situação (inciso II).

Dessa forma, na espécie cabia à autora provar que o aparelho do segurado foi danificado por oscilação da corrente elétrica externa e à requerida, em contrapartida, demonstrar que inocorreu irregularidade daquela ordem na rede de sua responsabilidade, isto é, na rede elétrica externa, que abastecia o imóvel.

Daí se mostrar despicienda nesse contexto evocação da figura da inversão do ônus da prova, medida que seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), só se justifica quando a parte esteja compreensivelmente impossibilitada de produzir prova de sua alegação.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou essa Corte em caso similar:

“Agravado de instrumento. Ação regressiva. Inversão do ônus da prova. Não é vulnerável ou hipossuficiente a parte que deduz pretensão alicerçada em parecer técnico de empresa especialidade. Alegação desprovida de verossimilhança. Ausência de hipótese legal para a inversão do ônus da prova, nos termos pretendidos. R. decisão mantida. Recurso não provido.” (AI 2064325-86.2019.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken).

De lembrar que, como é de conhecimento comum, queima de aparelhos conectados à eletricidade pode ocorrer também em face de uma imensa gama de problemas na rede interna do imóvel, assim como por falha dos receptores de energia dos próprios aparelhos, ocorrências absolutamente estranhas à atuação da concessionária e pelas quais, por isso, ela não responde.

Pois a rebater hipótese aventada pela autora havia o fato de o perito ter concluído que (fls. 218) *“durante a perícia não foi identificada nenhuma evidência de anomalia ou interrupção de fornecimento de energia ocorridos na rede elétrica interna ou externa no dia e local do sinistro”*.

O perito ainda acrescentou que *“a IN RFB nº 1700/2017 estabelece em 10 anos a vida útil de um inversor para elevadores residenciais, considerando que o inversor do segurado parou de funcionar após o período de vida útil, este perito não considera o ocorrido como um dano elétrico”*.

Daí se mostrar irrelevante a falta de juntada dos relatórios no Módulo do PRODIST, até porque não reclamados para a instrução de processo judicial.

Assim, forçoso era reconhecer não provado o nexo entre o dano e o serviço prestado pela ré, o que desautorizava a procedência da ação.

Constatação em nada abalada pela evocação do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil, da Lei de Concessões e mesmo do regime da responsabilidade objetiva previsto na Constituição da República, eis que mesmo sob esse enfoque mostra-se imprescindível a prova do nexo entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva da concessionária.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator